

**Processo:** 1114584  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Conquista  
**Interessadas:** Véra Lucia Guardieiro, Iara Maria Ribeiro  
**Procurador:** Guilherme Bove Canassa, OAB/MG 136.793  
**MPC:** Procuradora Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**PRIMEIRA CÂMARA – 17/5/2022**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. REFERÊNCIA À MARCA. INDICAÇÃO PARA AFERIÇÃO DE QUALIDADE. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A indicação de marcas acerca das especificações do objeto licitado somente pode ser feita em situações excepcionais, justificadas pelo atendimento ao interesse público, nos termos do art. 7º, § 5º, bem como do art. 15, § 7º, I, todos da Lei n. 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, ou quando expressamente indicativa da qualidade do material exigido, acompanhada, nesse caso, de expressões como “equivalente” ou “similar”, considerando a possibilidade de oferta de produtos cujas especificações técnicas sejam iguais ou superiores às marcas indicadas no instrumento convocatório, em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 41, I, “d”, da Lei n. 14.133/2021, devendo constar a pertinente justificativa técnica no edital do procedimento licitatório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, o apontamento da denúncia apresentado em face do Processo Licitatório n. 19/2022, Pregão Eletrônico n. 9/2022, Registro de Preços n. 5/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conquista, relacionado à restrição da competitividade em função da indicação de marcas;
- II) recomendar a atual Prefeita do Município de Conquista, que, nos futuros procedimentos licitatórios em que se mostrar razoável a indicação de marcas para fins de padronização, conste a pertinente justificativa técnica no edital do procedimento licitatório;

- III) determinar a comunicação ao denunciante pelo DOC e intimação das gestoras públicas interessadas por meio eletrônico, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV) determinar, após promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de maio de 2022.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 17/5/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (arquivo eletrônico, peça n. 1, arquivo n. 2666889) em face do Processo Licitatório n. 19/2022, Pregão Eletrônico n. 9/2022, Registro de Preços n. 5/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conquista, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de pneus, com valor estimado em R\$ 536.073,80 (código do arquivo n. 2666890, peça n. 2).

Em síntese, o denunciante alegou que o edital seria restritivo por estabelecer padrão de qualidade “equivalente ou superior as marcas Goodyear, Firestone e Pirelli”, consoante anexo IX do edital – planilha orçamentária, mas sem definir as “especificações/critérios técnicos para tal exigência”. Assim, argumentou que “não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo processo licitatório”, salientando que “[...] todas exigências realizadas pela Administração em seus editais de processos licitatórios, além de respeitar os limites constitucionais, devem se limitar a exigências estritamente necessárias, pois toda e qualquer exigência excessiva, que restrinja o caráter competitivo do certame, ferem as vedações impostas, no já mencionado Art. 3º da Lei 8666/1993”. Ao final, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Em despacho disponível à peça n. 8 do SGAP, código do arquivo n. 2668310, determinei a intimação da Sra. Véra Lucia Guardieiro, prefeita de Conquista, e da Sra. Iara Maria Ribeiro, pregoeira e subscritora do edital, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denúncia.

Intimadas, as gestoras carream aos autos a documentação requerida e apresentaram os esclarecimentos disponíveis às peças n. 15 e 16 do SGAP.

Em decisão disponível à peça n. 17, código do arquivo n. 2677574, indeferi o pleito liminar, por entender que, no caso em tela, ao invocar as marcas de pneus no edital, a Administração o fez com o objetivo, conforme destacado na referida manifestação, de mensurar as especificações técnicas, buscando que os participantes observassem os padrões qualitativos mínimos necessários para a concretização das aquisições, a fim de resguardar o interesse público, o que tem sido admitido por este Tribunal. Ressaltei, ainda, que a possibilidade de indicação de marcas em editais, como forma de atender exigências de padronização, alinha-se ao posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União e pela Lei n. 14.133/2021. Ao final, determinei a comunicação do denunciante pelo DOC e a intimação das gestoras responsáveis sobre o teor da decisão, por meio eletrônico, bem como o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para exame inicial e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Em estudo técnico disponível à peça n. 24 do SGAP, código do arquivo n. 2698025, a Cfel concluiu pela improcedência da denúncia, destacando que, na interpretação dos arts. 7º, § 5º, I, e 15, § 7º, I, da Lei n. 8.666/93, seria possível inferir que a indicação de marca na identificação

do objeto licitado seria admitida como parâmetro de qualidade mínima, sendo necessária a alusão às expressões “equivalente” “ou de melhor qualidade”.

O Ministério Público de Contas também opinou pela improcedência da denúncia, bem como pela extinção do processo e conseqüente arquivamento do feito, nos termos do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (código do arquivo n. 2723842, peça n. 26).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a denunciante alegou que o edital restringiria o caráter competitivo do certame por estabelecer padrão de qualidade “equivalente ou superior as marcas Goodyear, Firestone e Pirelli”, destacando que todas as exigências realizadas pela Administração em seus editais de processos licitatórios, além de respeitar os limites constitucionais, devem se limitar ao estritamente necessário.

Nos esclarecimentos prestados, as Sras. Véra Lucia Guardieiro, prefeita de Conquista, e Iara Maria Ribeiro, pregoeira e subscritora do edital, apontaram que “o que pretende a Administração, ao indicar parâmetros qualitativos, não é o direcionamento, mas demonstrar os padrões necessários para se evitar emprego do erário público em bens de pouca qualidade”. Afirmaram, ainda, que o edital seria retificado “a fim de se melhorar a redação da especificação dos bens, evitando-se equívocos”.

Após análise das defesas, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência da denúncia, sendo que a fundamentação se deu nos seguintes termos:

Adentrado ao exame do mérito, registre-se que este Tribunal tem cartilha publicada sobre a aquisição de pneus dedicada a seus jurisdicionados, e que trata da matéria atinente à exigência de marcas do produto, de onde se destaca:

A legislação pátria, em regra, veda a preferência de marca, por haver um nítido direcionamento do certame, o que acaba por infringir os princípios basilares da licitação, em especial o caráter competitivo do certame, uma vez que afasta competidores que comercializam os mesmos produtos de outros fornecedores.

Nesse sentido, os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/93 estabelecem a necessidade do objeto da licitação ser descrito de maneira adequada, de forma a evitar descrição obscura e subjetiva dos produtos. E, em especial, o art. 15, §7º, do referido dispositivo legal, preceitua que nas compras deverá ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Contudo, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da decisão nº 1.196/2002, encampou a concepção de que a indicação da marca é admissível para fins de padronização, se acompanhada por razões de ordem técnica e/ou econômica, o que assegura o caráter competitivo do procedimento licitatório:

A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos

e econômicos, mais vantajosa para a administração. (Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça)

Ora, na interpretação dos artigos 7º, §5º, I, e 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93, é possível inferir que a indicação de marca na identificação do objeto licitado será admitida como parâmetro de qualidade mínima, sendo necessária a alusão às expressões “equivalente” “ou de melhor qualidade”.

Sobre o tema, assevera Marçal Justen Filho:

Mas também se vem difundindo a utilização da marca para fins de determinação do padrão de qualidade mínimo admissível. Ou seja, o edital vale-se da marca para fins de especificação do objeto. Estabelece, então, que a licitação visará à aquisição de produtos de determinada marca ou similar. Desse modo, estão admitidos a participar do certame os interessados que formularem propostas de fornecimento do produto da aludida marca e também todos os outros que apresentem equivalência.

Em outro momento, segundo a mesma doutrina:

Em suma, não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. A Administração deve avaliar o produto objetivamente. Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que escolheu, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto”

[...]

Colacione-se também a conclusão do relatório do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, relator no processo de Denúncia n. 1054190, em decisão unânime da Primeira Câmara, de 23/04/2019, que tratou da mesma matéria:

Pelo exposto, acorde com a unidade técnica e com o Ministério Público junto a este Tribunal, tendo em vista ter sido indicada a marca apenas como referência, admitindo-se produtos similares, manifesto-me pela improcedência da denúncia.

Traga-se à baila a decisão na Consulta n. 849726, respondida por este Tribunal de Contas em Sessão Plenária de 12/06/2013, na qual a então Conselheira Adriene Andrade exarou a seguinte fundamentação:

EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÃO – OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS – DEFINIÇÃO DO OBJETO – INDICAÇÃO DE MARCA – VEDAÇÃO, SALVO SE AMPARADA EM MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICA OU CIENTÍFICA, EXCLUINDO-SE INFLUÊNCIAS PESSOAIS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO OBJETIVA DA DECISÃO – INDICAÇÃO, NO EDITAL, DE MARCA REFERÊNCIA SEGUIDA DAS EXPRESSÕES “OU EQUIVALENTE”, “OU SIMILAR” E “OU DE MELHOR QUALIDADE” – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO LICITANTE, DA COMPATIBILIDADE DO PRODUTO COM A MARCA REFERÊNCIA – POSSIBILIDADE. A vedação à indicação de marca insculpida no art. 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93 deve ser interpretada de forma harmônica com os demais dispositivos congêneres. Diante do exposto, conclui-se que os órgãos e entidades do Poder Público, desde que observados os princípios constitucionais da Administração Pública, estão autorizados a indicar ou pré-qualificar marcas de produtos para fins de aquisição futura sempre que a marca indicada for a única que puder atender ao fim da Administração. Para não ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, a indicação

de marca na identificação do objeto da licitação inserindo-se no único dispositivo da Lei de Licitações que a autoriza, art. 7º, § 5º, deverá amparar-se em motivos de ordem técnica, sem influências pessoais, e que tenham um fundamento científico. A justificativa deve ser documentada por laudos periciais, que deverão fazer parte integrante do processo. Deve-se demonstrar, também, que as características da marca indicada não se encontram em outras marcas e ainda, que aquelas peculiaridades são essenciais ao interesse público. O que não se admite é a restrição injustificada, porque afeta o princípio basilar da licitação, qual seja, a isonomia entre os interessados. Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada. Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto. (Consulta TCEMG nº 849726. Data da Sessão 12/06/2013. Conselheira Relatora: Adriene Andrade) (GN.)

Assim, em consonância com o despacho do Conselheiro Relator que denegou a liminar pleiteada e pelos motivos expostos acima, entende-se pela improcedência da Denúncia.

Pelas mesmas razões esposadas pela Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas entendeu pela improcedência da denúncia.

Conforme ponderei na decisão pelo indeferimento do pleito liminar, compulsando o edital retificado do Pregão Eletrônico n. 9/2022<sup>1</sup>, verifiquei que foram alterados os itens presentes na Planilha Orçamentária (Anexo IX), passando a ser assim redigidos:

PNEU 17.5 - 25 RAIAL COMPLETO (PNEU, CAMARA E PROTETOR) COM CERTIFICADO COMPULSORIA INMETRO - QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR AS MARCAS GOODYEAR, FIRESTONE E PIRELLI PNEU 17.5/25 L 2. Pneu agrícola com câmara de ar, certificado pelo INMETRO, produto novo, não reconicionado e/ou remanufaturado, dimensões 17.5X25 L2, devendo possuir selo de aprovação do INMETRO - quantidade mínima de 16 lonas **QUALIDADE EQUIVALENTE OU SIMILAR AS MARCAS GOODYEAR, FIRESTONE E PIRELLI** (Grifei)

Verifica-se que, conforme pontuei anteriormente, é certo que não consta, no novo instrumento convocatório, cláusula em separado com a justificativa técnica expressa. Entretanto, no caso, entendo que, tal como pontuaram as gestoras públicas responsáveis, a indicação das marcas a serem utilizadas como referências serve como fundamento para a aferição da qualidade buscada pela Administração contratante, considerando que todas são reconhecidas nacionalmente, servindo exatamente de padrão a ser oferecido pelos potenciais interessados em participar da licitação, consoante entendimento já adotado por este Tribunal. Como exemplo, menciono o julgamento da Denúncia n. 1031458, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://www.conquista.mg.gov.br/sites/default/files/pneus\\_2022\\_retificado.pdf](https://www.conquista.mg.gov.br/sites/default/files/pneus_2022_retificado.pdf)>. Acesso em: 25/4/2022.

do dia 7/11/2019 da Segunda Câmara, e da Denúncia n. 1054190, relator conselheiro substituto Hamilton Coelho, sessão do dia 23/4/2019 da Primeira Câmara.

Ademais, conforme destaquei na decisão pelo indeferimento da medida cautelar, a possibilidade de indicação de marcas em editais, como forma de atender exigências de padronização, alinha-se ao posicionamento adotado pelo TCU<sup>2</sup> e pela Lei n. 14.133/2021, nova Lei de Licitações, em seu art. 41, I, “d”.

Diante do exposto, em sintonia com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que seja julgado improcedente o apontamento de irregularidade da denúncia.

Não obstante, entendo ser necessária a atuação pedagógica desta Corte, com a emissão de recomendação à atual prefeita de Conquista, para que, nos futuros procedimentos licitatórios em que se mostrar razoável a indicação de marcas para fins de padronização, faça constar a pertinente justificativa técnica no edital do procedimento licitatório.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, na esteira da manifestação da Cfel e do parecer ministerial, proponho que o apontamento da denúncia apresentado em face do Processo Licitatório n. 19/2022, Pregão Eletrônico n. 9/2022, Registro de Preços n. 5/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conquista, relacionado à restrição da competitividade em função da indicação de marcas, seja julgado improcedente, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Proponho, ainda, a emissão de recomendação à atual prefeita de Conquista, para que, nos futuros procedimentos licitatórios em que se mostrar razoável a indicação de marcas para fins de padronização, faça constar a pertinente justificativa técnica no edital do procedimento licitatório.

Comunique-se o denunciante pelo DOC e intimem-se as gestoras públicas interessadas por meio eletrônico, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

---

<sup>2</sup> A propósito, destaco o seguinte excerto do Acórdão 2829/2015-TCU-Plenário, relator ministro Bruno Dantas, sessão de 4/11/2015:

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.”.

[...]

13. Por outro lado, pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo 1114584 – Denúncia  
Inteiro teor do acórdão – Página 8 de 8

Promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

\* \* \* \* \*

jc/saf